Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0027.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, que visa alterar dispositivos da Lei nº 14.954 de 19 de novembro de 2009 que "*Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências*", a fim de inibir a fraude metrológica, também conhecida como "bomba baixa".

A propositura inicial articula-se em cinco artigos que acrescenta parágrafo e modifica redação do texto original, versando, respectivamente, sobre:

1) O art. 1º que vem acrescentar o § 4º ao artigo 1º da Lei 14.954, de 2009, com a seguinte redação:

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando constatada fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora. (NR)

2) Modifica o *caput* do artigo 2º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração.

3) Modificar o *caput* do artigo 2º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

Art. 2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0027.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º.

4) Modificar o §1º do artigo 7º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

E, por fim:

5) Modificar a multa prevista no inciso V do artigo 10-B da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.00000 (cinquenta mil reais) por equipamento que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os antecedentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10, a qual tem o condão de sanar os defeitos de técnica legislativa apontados no Parecer do Relator (fls. 06/08).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II –VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa pública, tampouco qualquer renúncia de receita e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0027.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o contido no inciso II combinado com art. 211, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator